AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.053-A, DE 2013

(Do Sr. César Halum)

Susta a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.564, de 2 de julho de 2013 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. DUDIMAR PAXIUBA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Minas e Energia:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição

Federal, a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.564, de 2 de julho de 2013 da

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

A diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou, no dia

02 de julho de 2013, em reunião pública, o reajuste tarifário da concessionária

Companhia de Energia Elétrica do Estado de Tocantins (Celtins). As novas tarifas

entraram em vigor no dia 04/07/2013 para 506 mil unidades consumidoras

localizadas em 139 municípios de Tocantins.

Às contas de luz dos consumidores residenciais dessa distribuidora tiveram

um reajuste de 10,23%.

Os índices aprovados pela ANEEL devem incidir na tarifa já reduzida, de

acordo com a Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) anunciada em 24/01/2013 e

conforme dispõe a Lei Nº 12.873/2013.

Não nos parece razoável a redução energética disposta na lei nº 12.873/2013

resultar em um reajuste de mais de 10%. Se considerarmos a inflação como marco

para o reajuste justo, o aumento da tarifa seria de aproximadamente 5,86%, o que

nos demonstra um aumento de 4% acima da inflação.

Os percentuais aprovados de reajuste da distribuidora refletem, dentre outros

fatores, a variação do IGP-M, índice previsto no contrato de concessão para

mensurar a inflação no período, o aumento do custo dos Encargos de Serviços do

Sistema (ESS) e os gastos que as distribuidoras tiveram com compra de energia, em

especial, a elevação do custo variável em função do aumento da geração térmica.

Ao calcular os índices de reajuste, a Agência considera a variação de custos

que a empresa teve no decorrer do período de referência. A fórmula de cálculo inclui

custos típicos da atividade de distribuição, sobre os quais incide o IGP-M e o Fator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_4105$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

X, e outros custos que não acompanham necessariamente o índice inflacionário, como energia comprada de geradoras, encargos de transmissão e encargos setoriais.

Podemos inferir que ao incluir todas essas variáveis o reajuste veio para a manutenção da margem de lucro da Celtins, fazendo com que o cidadãos tocantinenses subsidiem os investimentos.

Confiando, portanto, no empenho dos Senhores Deputados na contínua luta pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso do poder regulamentar do Executivo e seu descaso com a população, é que oferecemos à consideração dos nobres Pares o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2013.

Cesar Halum PSD/TO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.564, DE 2 DE JULHO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia – TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSDs referentes à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins, atualiza a tarifa de energia elétrica relativa à Geração Distribuída – GD decorrente da desverticalização da Concessionária e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 52/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002366/2013-31, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

- Art. 2º As tarifas da base econômica da Celtins constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.419, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 17,64% (dezessete vírgula sessenta e quatro por cento) sendo 15,18% (quinze vírgula dezoito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.
- Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 4 de julho de 2013 a 3 de julho de 2014.
- §1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.
- §2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.
- Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.
- Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação. Art. 6º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 4, referente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão DIT de uso exclusivo dedicadas à Celtins, que estará em vigor no período de 4 de julho de 2013 a 3 de julho de 2014.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

- Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema ESS e de Energia de Reserva EER da Celtins, no valor de R\$ 26.751.384,55 (vinte e seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
- Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 4 de julho de 2013 a 3 de julho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.
- Art. 9º Homologar o valor total constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Celtins, em parcela única, até o 10º dia útil a contar da publicação desta Resolução, para cobertura do resultado positivo das Contas de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A CVAs correspondentes à aquisição de energia e ao Encargo de Serviço do Sistema ESS, conforme estabelecido no art. 4º-A, § 4º, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Celtins, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

- Art. 11. Atualizar, de acordo com as disposições da Resolução Normativa nº 167, de 10 de outubro de 2005, a tarifa de energia elétrica da Geração Distribuída GD decorrente do processo de desverticalização da Celtins, relativa às geradoras Alvorada Energia S/A, Isamu Ikeda Energia S/A e Socibe Energia S/A, para R\$ 225,51/MWh (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos por megawatt-hora), a vigorar a partir de 4 de julho de 2013.
- Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.
  - Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

#### **LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis n°s 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

- § 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:
- I remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL para cada usina hidrelétrica;
- II alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;
  - III submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;
  - IV (VETADO);
  - V (VETADO).
- § 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.
- § 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.
- § 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.
- § 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.
- § 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.
- § 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.
- § 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.
- § 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 1 MW (um megawatt), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.
- § 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.
- § 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.
- § 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.
- Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts),

poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

- § 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.
- § 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças PLD.
- § 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.
- § 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.
- § 5º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

#### I - RELATÓRIO

O intento da proposição em epígrafe é o de sustar a Resolução Homologatória n° 1.564, de 2 de julho de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), bem como seus efeitos quanto ao reajuste tarifário concedido à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (Celtins).

Justifica o nobre Autor sua iniciativa afirmando que tal providência se faz necessária em virtude de o aumento médio sobre as tarifas residenciais de energia elétrica ter sido de 10,23%, contra um índice inflacionário de 5,86%, o que leva a crer que tal reajuste, bem superior à inflação, se faz para garantir a lucratividade da concessionária e para que os cidadãos tocantinenses venham a subsidiar os investimentos da empresa.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente assinalado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Apesar de louvarmos a preocupação do nobre Autor com a defesa dos consumidores de energia elétrica, não podemos concordar com a forma proposta para realizar tal fim.

8

Em primeiro lugar, cabe-nos lembrar que, nos termos do art. 49

de nossa Carta Magna, cumpre ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do

Poder Executivo quando estes exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da

delegação legislativa.

Ora, não é este o caso em tela, haja vista que, por força do

disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, cabe à Agência Nacional de

Energia Elétrica (ANEEL) a fixação das tarifas de energia elétrica a serem cobradas

dos consumidores – justamente o que foi feito, no caso que ora se examina.

Acrescente-se a isso que há uma confusão entre o índice

inflacionário citado pelo nobre Autor como medida da inflação anual de preços, o

IPCA, que, no ano de 2012, atingiu a marca de 5,84%, e o índice empregado para

concessão de reajuste de tarifas previsto nos contratos de concessão, que é o IGP-

M, que foi, também em 2012, de 7,56%.

Além disso, o próprio Autor da iniciativa reconhece que os

percentuais do reajuste concedido à distribuidora refletem custos variáveis e não

submetidos ao mesmo índice inflacionário, tais como os encargos setoriais,

encargos de transmissão e o preço da energia gerada e adquirida pelas

distribuidoras, bastante majorado em função do aumento da geração termelétrica em

nosso país, a fim de garantir a continuidade e a segurança do abastecimento

energético da população.

Portanto, não se trata de concessão de subsídios aos

investimentos das distribuidoras, ou da manutenção de sua margem de lucro em

prejuízo dos consumidores, mas apenas da manutenção do equilíbrio econômico e

financeiro das concessionárias, direito que lhes foi garantido quando da assinatura

dos contratos de concessão.

É, portanto, em razão de tudo o que aqui se expôs que este

Relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de

2013, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu

voto.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_4105$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

## Deputado DUDIMAR PAXIUBA Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudimar Paxiuba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Davi Alcolumbre, Dudimar Paxiuba, Elcione Barbalho, Fernando Coelho Filho, Fernando Ferro, Gabriel Guimarães, Giovani Cherini, Hermes Parcianello, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, José Rocha, Luiz Alberto, Luiz Sérgio, Rodrigo de Castro, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Bruno Araújo, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Eduardo Sciarra, Nelson Meurer, Paulão e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado GERALDO THADEU Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**